Processo nº : 2240/2024 (ID 2186678).

Interessado : Assessoria Adjunta à Diretoria Administrativa.

Assunto : Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de higienização e impermeabilização de estofados e carpetes, para atender às demandas da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

PARECER JURÍDICO Nº 061/2024 – PCCPI

1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, destinado ao registro de preços para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de higienização e impermeabilização de estofados e carpetes, incluindo a desodorização, eliminação de pó, manchas, bactérias, fungos, coliformes totais e fecais, para atender às demandas da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, conforme as condições estatuídas na minuta do edital e seus anexos (evento 15.3).

2. Constam no caderno processual, entre outros, os seguintes documentos preparatórios: Documento de Oficialização de Demanda (evento 3.2); Estudo Técnico Preliminar (evento 3.3); Mapa de Riscos (evento 3.4); Termo de Referência (evento 3.5); Caderno de Mobiliário e Carpetes (evento 3.6); Parecer Técnico da Seção de Serviço Especial de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e Meio Ambiente favorável à contratação (evento 4.1); Relatório de Pesquisa de Preços (evento 5.2); Documentos de Pesquisa (orçamentos com empresas do ramo, evento 5.3); Mapa de preços (evento 5.4); Despacho nº 030/2024 da Diretoria de Gestão de Compras encaminhando os autos à Assessoria Adjunta à Diretoria-Executiva da Presidência para análise e deliberação (evento 6.2); Despacho nº 279/2023 da Diretoria-Executiva da Presidência aprovando a justificativa apresentada pelo setor solicitante, o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência e autorizando, previamente, a contratação (evento 7.1); Formulário de Deliberação de Contratação do Conselho Gestor da Presidência (evento 7.2); Despacho Conjunto nº 61/2024-da Comissão de Licitação e Diretoria de Licitações solicitando diligência à Secretaria de Gestão de Compras com escopo de sanear o feito (evento 8.2); Despacho nº 036/2024 da

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100350037003500340037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Diretoria de Gestão de Compras com os esclarecimentos solicitados e informando a juntada de documento retificado (eventos 9.2 e 9.3); Despacho Conjunto nº 65/2024 da Comissão de Licitação e Diretoria de Licitações solicitando análise técnica da Secretaria de Gestão de Compras quanto à divergência entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência em relação à inclusão de capacidade técnica no edital (evento 11.2); Despacho nº 037/2024 da Diretoria de Gestão de Compras com os esclarecimentos solicitados e informando a juntada de Estudo Técnico Preliminar Retificado (eventos 12.2 e 12.3); Despacho Conjunto nº 66/2024 da Comissão de Licitação e Diretoria de Licitações encaminhando os autos à Diretoria-Executiva da Presidência para ratificação da alteração realizada no Estudo Técnico Preliminar (evento 13.2); Despacho nº 849/2024 – DE aprovando o novo o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (evento 14.1); Decreto Administrativo nº 3.557, de 1º de dezembro 2023, que designa servidores como agentes de contratação, membros da comissão de contratação e equipe de apoio no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e devidos certificados dos pregoeiros (evento 15.2); e Minuta de Edital e Anexos (evento 15.3);

3. Vieram os presentes autos à esta PCCPI para análise e emissão de Parecer Jurídico, através do Despacho nº 125/2024 da Comissão de Licitação (evento 15.4).

É o relatório. Segue manifestação jurídica.

4. A presente análise tem por fundamento o disposto no *caput* do art. 53 da Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que assim dispõe:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

5. Por sua vez, o art. 22 do Decreto Administrativo nº 3.523, de 25 de outubro de 2023, dispõe:

> Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica por procuradores da Assembleia Legislativa para os fins de que trata de que trata o art.53 da Lei nº 14.133, de 2021.

6. Cabe dizer que se trata de **manifestação com prisma estritamente jurídico-formal**, não cabendo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100350037003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – de competência da autoridade superior -, nem mesmo na análise das especificações técnicas, operacionais, da pesquisa de mercado ou confirmação dos preços – de responsabilidade do órgão solicitante – Assessoria Adjunta à Diretoria Administrativa, com o auxílio da Diretoria de Gestão de Compras.

7. O órgão solicitante informou a previsão do objeto no Plano de Contratações Anual 2024 desta Casa e justificou a necessidade da contratação no Documento de Oficialização de Demanda e no Estudo Técnico Preliminar (eventos 3.2 e 3.3), nos seguintes termos:

> A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO possui um mobiliário composto por sofás e poltronas de vários modelos e tecidos. Além dos sofás e poltronas, esta Casa possui ainda vários ambientes que possuem pisos revestidos com carpetes, tais como auditório, plenários, floreiras e a Comissão de Constituição e Justiça. Isto posto, salienta-se que os sofás, poltronas e os carpetes necessitam de impermeabilização e higienização a seco a fim que o ambiente seja mantido isento de pós, ácaros, fungos, bactérias e outros micro-organismos nocivos à saúde.
> Por fim, considera-se que quando esses materiais não são conservados adequadamente tornam-se campo propício ao acúmulo de pó, ácaros, bactérias e outros microrganismos que tornam o ambiente de trabalho inadequado causando problemas à saúde, como irritação, ardência e ressecamento dos olhos e do aparelho respiratório. Além do fato de que a falta da correta forma de conservação tem como consequência o desgaste mais rápido dos materiais e a diminuição de vida útil para a devida utilização.

8. O Documento de Oficialização de Demandas (evento 3.2) atende aos requisitos formais e de conteúdo previstos no Decreto Administrativo nº 3.523/23 e as informações do inciso VI (riscos preliminares) que foram inseridas no Mapa de Riscos (evento 3.4).

9. Ainda quanto ao Documento de Oficialização de Demandas, alerta-se para a necessidade de cumprimento do prazo estabelecido no art. 9º, § 3º, do Decreto Administrativo nº 3.523/23, que prevê o encaminhamento do DOD preenchido e devidamente validado pelo setor de gestão de compras com antecedência mínima de 120 (cento e vinte dias) para contratações que ensejam a realização de procedimento de licitação, no presente caso, devidamente cumprido por ser o objeto uma novidade contratual no âmbito desta Casa.

10. O Estudo Técnico Preliminar (evento 3.3), o Mapa de Riscos (evento 3.4) e o Termo de Referência (evento 7.5) atendem aos requisitos formais e de conteúdo estabelecidos pela Lei 14.133/21 e Decreto Administrativo nº 3.523/23.

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100350037003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

11. Considerando o possível impacto na segurança e saúde ocupacional dos servidores, em obediência ao disposto no art. art. 15-K, §5º, inciso X, da Resolução nº 1.007/1999[1], juntou-se aos autos Parecer Técnico nº 03/2024 favorável da Seção de Serviços Especiais de Engenharia de Segurança, Medicina do Trabalho e Meio Ambiente (evento 4.1).

12. Quanto a estimativa de preço para o procedimento licitatório, reiteramos que não nos incumbe a avaliação da pesquisa realizada pelo setor competente, como decidiu o Tribunal de Contas da União, em observância ao princípio da segregação de funções[2], destacamos, contudo, que o § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021 e Anexo VI do Decreto Administrativo nº 3.523/2023, estipulam os parâmetros a serem utilizados para a pesquisa de preços, os quais devem ser observados.

13. Sendo assim, cabe à Diretoria de Gestão de Compras, conforme os parâmetros estipulados nos normativos acima citados e com base em critérios técnicos e mercadológicos, certificar se a estimativa obtida a partir da pesquisa de preços mantém-se pertinente e atual, compatível com os valores praticados no mercado. Nesse caso, a Diretoria de Gestão de Compras, via Assessoria Adjunta de Pesquisa de Preços, adotou como fonte de pesquisa junto aos fornecedores do ramo apresentando justificativa no evento 5.2.

14. A título de colaboração, observa-se que o órgão responsável juntou ao caderno processual o relatório de pesquisa de preços, documentos de pesquisa e mapa de preços (eventos 5.2, 5.3, 5.4 e 9.3).

15. Constam nos autos o Despacho nº 279/2023, da Diretoria-Executiva da Presidência, **aprovando a justificativa apresentada pelo setor solicitante, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência**, a alteração ao Estudo Técnico Preliminar, e também **autorizando, previamente, a contratação pretendida** (eventos 7.1 e 14.1), além de juntar o Formulário para Deliberação de Contratação nº 001/2024, do Conselho Gestor da Presidência, o qual aprovou a demanda previamente (evento 7.2).

16. Pois bem. Havendo necessidade de contratação com terceiros, a Administração

[1] § 5º À Seção de Serviços Especiais de Engenharia de Segurança, Medicina do Trabalho e Meio Ambiente compete: (...)
XI – fiscalizar e acompanhar a execução de serviços de terceiros para garantir o devido cumprimento das normas de segurança e saúde ocupacional, compreendendo, dentre outras ações, a verificação de conformidade de documentos obrigatórios, bem como a realização de atividade de integração dos contratados para o devido conhecimento, por parte destes, das normas internas de segurança do trabalho.
[2] Acórdão 594/2020 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo).

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100350037003500340037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Pública está obrigada a fazê-lo por meio de procedimento licitatório, norma essa insculpida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Republicana de 1988. A realização de licitação pela Administração Pública representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que se evita favoritismo e propicia a escolha da proposta mais vantajosa.

17. José dos Santos Carvalho Filho conceitua licitação como:

> O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. [3]

18. Assim, no caso em tela, tem-se que presente contratação deve ser precedida de regular procedimento licitatório em que seja assegurada a ampla participação de interessados e objetive a seleção de proposta mais vantajosa para esta Casa.

19. Estabelecida a necessidade de procedimento licitatório, atentando-se à legislação e aos princípios regentes da Administração Pública e especialmente das aquisições públicas, observa-se que a Comissão de Licitação sugeriu que o certame seja realizado sob a **modalidade pregão, na sua forma eletrônica, tendo como critério de julgamento o tipo menor preço por item, por meio do Sistema de Registro de Preços,** elaborando a minuta do instrumento convocatório da licitação (evento 9.4).

20. O Pregão é definido pela Lei nº 14.133/2021, no seu inciso XLI do artigo 6º, como a "*modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*". Mais adiante, o art. 29, *caput*, determina que o pregão deverá ser adotado "*sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*".

21. No mesmo sentido, o art. 27, § 1º, do Decreto Administrativo nº 3.523/2023 estabelece ser "*obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado comum, conforme análise empreendida pelo setor de gestão de compras*".

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Atlas S.A, 25ª edição. São Paulo, 2012. P. 234

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100350037003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

22. No que tange a opção pela realização **eletrônica do pregão, com critério menor preço por item, destinado ao Registro de Preços para eventual aquisição,** tem-se que está em consonância com o disposto no art. 36 do Decreto Administrativo nº 3.523, de 25 de outubro de 2023:

> Art. 36. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para futura aquisição de bens e/ou contratação de serviços.
> § 1º O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:
> **I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**
> **II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas** ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
> III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
> **IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração**;

23. Assim, pelas justificativas acostadas aos autos (item 5, do Estudo Técnico Preliminar, item 3.5, do Termo de Referência), tem-se que é cabível o sistema de Registro de Preços no presente caso.

24. Com referência ao prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, a Lei nº 14.133/2021 determinou em seu artigo 84, que a vigência da ata será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período quando comprovada a vantagem, e reforçando o disposto na lei, temos o artigo 40 do Decreto nº 3.523/2023, vejamos

> Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
> Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas

> Art. 40. O prazo de validade da ARP será de 1 (um) ano, período no qual os preços registrados serão válidos sem necessidade de nova pesquisa de preços, exceto se houver manifestação do gestor, da fiscalização ou do setor requisitante informando alteração relevante quanto aos preços praticados no mercado.
> § 1º O prazo de vigência da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço permanece vantajoso.

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100350037003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

25. Quanto ao critério de julgamento, a Comissão de Licitação optou pelo critério menor preço por item, atendendo o disposto no art. 82, § 1º, Lei nº 14.133/21 e art.7º, inc. I, § 6º do Decreto Administrativo nº 3.523/2023. Vejamos:

> Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
> § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.
>
> Art. 7º O capítulo da "forma de contratação" deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:
> I - indicação justificada da adoção ou não do Sistema de Registro de Preços (SRP);
> **§ 6º - O critério de adjudicação a ser adotado, em regra, é por item**, porém, excepcionalmente, poderá ser adotada a adjudicação por grupo, por grupo e por item, ou global, desde que seja justificado o agrupamento por meio de critérios técnicos, mercadológicos ou econômicos, em especial quando:
> I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
> II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
> III – o processo de padronização ou de escolha de marca conduzir à necessidade de contratação de fornecedor exclusivo.

26. Corroborando tal posicionamento, cita-se o teor da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União que, ainda que sob a égide da legislação anterior, estabelecia que:

> **SÚMULA Nº 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

27. Ao exposto, no que concerne aos ditames legais e jurisprudenciais, temos que em cada caso específico deve-se buscar meios para assegurar a igualdade de condições a todos os licitantes, não se admitindo a restrição ao caráter competitivo do certame.

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100350037003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

28. Considerando que todos os itens possuem o valor total estimado inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), escorreita a decisão da Comissão de Licitação quanto a destinação da disputa no certame à participação exclusiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em atendimento à legislação que rege a matéria, arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e §§1º ao 3º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

29. Em relação à figura do agente de contratação e equipe de apoio, foi juntado aos autos cópia da publicação de Decreto Administrativo nº 3.557/ 2023, que os designa, além de cópia do certificado de capacitação específica (evento 15.2). Assim, considera-se atendido as exigências do art. 8º, da Lei nº 14.133/2021, e dos art. 6º, V, 29 e 33 Decreto Administrativo nº 3.523/2023.

30. Acerca da formalização de instrumento contratual, cabe destacar que por se tratar de Ata de Registro de Preços com execução dos serviços no prazo máximo de 3 (três) dias da Ordem de Serviço, a exigência quanto à sua celebração é excepcionada, podendo o contrato ser substituído por instrumentos equivalentes, tais como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do artigo 95, II, da Lei 14.133/2021.

31. Deve-se atentar ao fato de que quando há a substituição do instrumento contratual, os elementos que são exigidos neste devem estar contidos, no que couber, no instrumento correspondente em atenção ao disposto no artigo 92 da Lei 14.133/2021.

32. Ainda que não haja instrumento de contrato, mesmo após a conclusão do certame os autos devem ser instruídos com os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, social e trabalhista atualizados da adjudicatária, assim como os documentos orçamentários pertinentes e ateste da adequada execução do objeto, pelo Gestor da contratação.

33. Ressaltamos que após a formalização da ata de registro de preços, devem ser emitidas as informações e declarações orçamentárias e financeiras exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a emissão de nota de empenho específica para a quantidade a ser adquirida, quando da requisição pelo gestor da ata, conforme a necessidade, **e antes da expedição do pedido de fornecimento.**

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100350037003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

34. No que se refere a Minuta do Edital e anexos, verifica-se que está redigido de acordo com as disposições estabelecidas no art. 25 da Lei nº 14.133, contendo objeto da licitação e regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Contudo, ainda são necessários os seguintes ajustes:

<u>No Edital (evento 15.3)</u>:

a) Proceder à formatação correta do subitem 6.1.3 na mesma forma realizada nos subitens 6.1.1. e 6.1.2;

b) No item 8.6 da minuta do Edital, retificar o final da cláusula, nos moldes em que definido no art. 83 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Administrativo nº 3.525/2023, alterando a redação para a seguinte:

> *"8.6. A existência de preços registrados não obriga a ASSEMBLEIA a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-lhe a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada."*

c) No item 8.7 substituir "quanto aos pregos praticados no mercado" por "quanto aos preços praticados no mercado";

d) No item 8.8 excluir pela "entidade interessada", por incompatibilidade da previsão com os termos do edital;

e) No item 9.2.1, substituir "emexecutar" por "em executar";

f) No item 12.1 da minuta do Edital, complementar a redação conforme disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, incluindo ao final o trecho: *"limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.";*

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100350037003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

No Termo de Referência (Anexo 01, evento 15.3):

f) Inserir no documento o Título "Termo de Referência";

Na Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo 03, evento 15.3):

a) Adequar a competência para a assinatura da Ata, inserindo o Diretor-Executivo e os membros do Conselho-Gestor da Presidência, em observância ao disposto no art. 6º-B, IX, da Resolução nº 1.007/199 e psoteriores alterações.[4]

No Pedido de Fornecimento (Anexo 04, evento 15.3):

a) corrigir o setor competente para verificação da vigência e saldo de ata, para a seguinte redação:

> **"Para uso da Secretaria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais**
> A Secretaria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais informa que a referida Ata encontra-se vigente e com saldo disponível para o pedido acima. Encaminhe-se à Diretoria-Executiva da Presidência para autorização. Em ____/____/"

35. Alerta-se que, por tratar-se de licitação para serviços, **deverá ser respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação**, em conformidade com o disposto no art. 55, II, a, da Lei 14.133/21:

> Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
> II - no caso de serviços e obras:
> a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

36. Cumpre ressaltar que as exigências de habilitação ou qualificação, assim como as condições de participação não podem comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, razão pela qual devem ser sempre razoáveis e ponderadas pela

[4] Art. 6º-B À Diretoria-Executiva da Presidência compete:
(...)
IX - firmar contratos, acordos, ajustes, convênios e congêneres, assinando em conjunto com os membros do Conselho Gestor da Presidência;

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100350037003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Administração, diante das peculiaridades de cada caso concreto.

37. *Ad cautelam*, impende destacar que a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne a observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, assim como do órgão técnico responsável pelo procedimento em epígrafe, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar a sua execução.

38. Por oportuno, esclareça-se que a responsabilidade pela aferição do serviço, assim como por qualquer outro aspecto fático e técnico, e não estritamente jurídico, repousa sobre o órgão gestor do contrato pertencente à estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sendo aqui tomados por pressuposto.

39. Reforça-se que a autoridade que expedir deve demonstrar sua anuência com os termos da versão definitiva do Edital por meio de aposição de assinatura, em obediência ao inciso I do art. 12, da Lei nacional nº 14.133/2021.

40. Em acréscimo necessária a observação pelo pregoeiro e equipe de apoio do disposto no art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e §1º art. 59 do Decreto Administrativo nº 3.523/2023 **quanto a publicação do edital**:

> Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
> § 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.
> § 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.
> § 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

> Art. 59 (...)
> **§ 1° O setor de licitações providenciará, em relação às licitações a serem realizadas nas modalidades previstas na Lei n° 14.133, de 2021:**
> **I - a disponibilização do inteiro teor do ato convocatório e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100350037003500340037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> **II - a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal diário de grande circulação;**
> **III - a divulgação no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa.** (Grifos nossos)

41. Ressaltamos que devem ser juntados aos autos os comprovantes das referidas publicações, inclusive, com a nova Lei, **em jornal diário de grande circulação**, assim como deve ser alimentado o sistema de dados do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de dois dias úteis contados da publicação do edital, conforme Regimento Interno daquele Tribunal, Resolução nº 022/2008:

> Art. 263-A. (...)
> § 4º Para os fins do disposto neste artigo e no art. 263 deste Regimento, os editais de licitação e os atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação serão acompanhados de forma seletiva e concomitante por meio da publicação nos órgãos oficiais, por meio de requisições de informações expedidas diretamente pelos Relatores e, também, por meio de sistema eletrônico de dados a ser alimentado pelos jurisdicionados e acessível aos gabinetes dos Relatores, às Unidades Técnicas, aos Procuradores de Contas e aos Auditores.
> § 5º Os jurisdicionados deverão alimentar o sistema eletrônico de dados disponibilizado pelo Tribunal de Contas, mencionado no § 4º, com as informações relativas a todos os editais de licitação e aos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, no prazo máximo de 2 dias úteis, contados de sua publicação que, no caso de descumprimento, o Tribunal poderá adotar as medidas legais que entender necessárias, inclusive aplicação de multa aos responsáveis, entendendo que o não atendimento a esta determinação representa sonegação de informação ao Tribunal de Contas.

42. Deve ser alertado ao gestor que o objeto seja fornecido conforme as especificações técnicas solicitadas pelo órgão requerente e em conformidade com a proposta vencedora, e atendam todos os requisitos estabelecidos no termo de referência, rigoroso acompanhamento e exigência do exato cumprimento do estipulado nas obrigações.

43. Alertamos que ao retornarem os autos para análise do certame quanto a homologação, nos termos do Memorando nº 024/2021 da Secretaria-Geral da Presidência, é necessária a manifestação da Comissão de Licitação quanto a comprovação de que a pretensa contratada não esteja penalizada com a suspensão do direito de contratar no âmbito desta Assembleia Legislativa.

44. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, e desde que atendidas as orientações indicadas nessa peça opinativa, notadamente as do item 34, opinamos pela possibilidade de

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100350037003500340037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

prosseguimento, com retorno dos autos à **Comissão de Licitação** para providências apontadas nesta peça opinativa e, após, encaminhamento à **Secretaria de Controle Interno** para manifestação no que se refere à competência estabelecida no artigo 17 do Decreto Administrativo nº 2.770/2017[5].

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 07 dias do mês de maio de 2024.

Gisele de Assis Campos
Procuradora

De acordo:

Danilo Guimarães Cunha
Procurador-Chefe

HC

[5]Decreto Administrativo nº 2.770/2017. Art. 17. Após, os autos serão encaminhados à Secretaria de Controle interno para verificação da regularidade da despesa e conformidade da instrução processual.

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100350037003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100350037003500340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GISELE DE ASSIS CAMPOS** em **07/05/2024 17:13**
Checksum: **2A5B7FBB8BAD0021983E09AEB5192E511BAAD0D49A26243E0A884D2AD76030B5**

Assinado eletronicamente por **DANILO GUIMARAES CUNHA** em **07/05/2024 18:29**
Checksum: **A85D135D1061A2E17FF039B72C946C8A77AD5C879CA50DAF0A2D562A4F63917C**